



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07632/15

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com Proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 3952/2015

1. PROCESSO TC N.º: 07632/15

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBPREV.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Antônia Santana Oliveira.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 3 C V, matrícula nº 144.215-15, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 27 anos, 10 meses e 20 dias.

3.1.4. IDADE: 66 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, I a IV, da EC 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 02/03/2015.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Estado de 11/04/2015.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Antônia Santana Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Em 1 de Outubro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO